



006358

112

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação

REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO Nº 001/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DAS UNIDADES DE ENSINO EMEIEF SÃO SALVADOR, EMEIEF VILMO ORNELAS SARLO e EMEIEF JAQUEIRA BERY BARRETO DE ARAÚJO.

ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP constante nas fls. 6.182/6.211.

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

1. DA ADMISSIBILIDADE

A previsão para interposição de recursos se encontra na cláusula 13 do Edital.

A par dos regramentos de admissibilidade previsto no instrumento convocatório, em sucinto exame preliminar acerca da peça interposta, tem-se que:

2. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando o teor das publicações ocorridas em 21/06/2023 (fls. 5.722/5.727) e 27/06/2023 (fls. 6.176/6.180);

Considerando a manifestação imediata, após o término de cada sessão, a intenção de recorrer (fls. 6.173 e 6.181);

Registra-se a tempestividade da razão de recurso apresentada.

3. DA LEGITIMIDADE

Entende-se que a Recorrente é parte legítima para recorrer, pois participou da licitação, estando classificada em 4º lugar no LOTE I e 3º lugar no LOTE III.



006359
113

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação

4. DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de recurso interposto pela CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP em face da decisão que classificou as Propostas de Preços das empresas RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA e LOPES AMARAL CONSTRUÇÕES EIRELI.

A Recorrente alega, em suma, que na Ata de Abertura (13/03/2023) apontou inconsistências nas Propostas apresentadas pelas empresas supracitadas, como a não apresentação da composição do BDI conforme o item 9.1 "c" do Edital.

Argumenta que a ausência de tal documento deixou de ser critério de inabilitação e nem ao menos houve manifestação a respeito do fato que julga irregular, entendendo pela insegurança jurídica.

Aduz que houve inclusão de novos documentos após a promoção de diligências para sanar erros insanáveis, culminando no favorecimento das empresas arrematantes nos Lotes I e II, violando, desse modo, o princípio da isonomia no procedimento licitatório em comento.

Por fim, pugna pela inabilitação das licitantes LOPES AMARAL CONSTRUÇÕES EIRELI e RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA com conseqüente nulidade de seus lances e desclassificação das propostas.

5. DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões a LOPES AMARAL CONSTRUÇÕES EIRELI, arrematante do Lote I, asseverou, em síntese, que o item 11.11.10 e 12.10 do edital prevê a possibilidade de diligências; que o documento anexado posteriormente foi de cunho esclarecedor acerca de informações devidamente prestadas anteriormente; que o BDI global sempre esteve demonstrado na proposta da empresa e não houve qualquer alteração que possa ser considerado "documento novo"; que o TCU e Tribunais Superiores tem pacífico entendimento na possibilidade de ajustes na planilha de custos, desde que não haja alteração no preço global ofertado, o que é o caso da presente lide, não merecendo guarida qualquer

coe



006360

114

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação

argumento que as diligências realizadas prejudicou a ampla concorrência; além do mais colecionou diversos entendimentos jurisprudenciais quanto o tema levantado, requerendo, ao final, o não provimento ao recurso e a manutenção do ato que a declarou habilitada e vencedora no certame.

6. DO MÉRITO

A presente licitação é regida pela Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), Lei nº 12.462/2011 (Lei Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC), Lei Complementar nº 123/2006 e nº 147/2014 (Lei Geral das EI, ME e EPP) e Decreto Municipal nº 91/2022 (Regulamenta o RDC no âmbito Municipal).

O certame observa integralmente os vetores de interpretação dos Regulamentos de Licitação, com a finalidade de obter o melhor resultado técnico e econômico, preferindo procedimentos simples e adotar as formalidades estritamente necessárias, saneando falhas que não lhe comprometam, em obediência à legalidade, à competitividade, à vantajosidade e à eficiência.

A Constituição Federal protege o interesse público, pois as contratações devem assegurar a Proposta Mais Vantajosa, observando as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

Nessa linha, a Prefeitura de Presidente Kennedy deve assegurar que na busca da proposta mais vantajosa exista segurança jurídica para os licitantes, o que ocorre através da vinculação ao instrumento convocatório. É dizer que o edital faz lei entre as partes, medida que garante a moralidade, impessoalidade e segurança jurídica.

No presente caso, esclarecemos que o previsto no item 9.1 "c" do edital é de cunho exemplificativo, isto é, que ao ser aplicado na composição das taxas de BDI deverá ser atendido os Acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU) vigentes. Portanto observa-se que não houve a falta de apresentação e/ou demonstração de documento, razão pela qual não é motivo de desclassificação das propostas de preços apresentadas pelas arrematantes.



006361

115

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação

No tocante a alegação quanto a vedação de inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta, esta Comissão Permanente de Licitação (CPL) firma o mesmo entendimento da Recorrente, e prova disso que a diligência realizada teve como único objetivo de esclarecer e complementar a informação quanto o BDI aplicado na composição de custo já apresentado na proposta inicial.

Outrossim, é mister salientar que após apresentação das propostas ajustadas pelas empresas RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA e LOPES AMARAL CONSTRUÇÕES EIRELI, a princípio, a área técnica manifestou a não apresentação do documento mencionado pela Recorrente, porém após diligências e fundamentações legais considerou a exigência atendida, conforme consta nas folhas 5.716/5.717.

Como fundamentação legal, a CPL e a área técnica de engenharia valeram-se dos entendimentos recentes do Tribunal de Contas da União em que já foi pacificado a impossibilidade de desclassificação do licitante quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, devendo a Administração realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não altere o valor global proposto e Parecer em Consulta 00024/2022-8 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Vejamos:

"As omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU. (Acórdão 830/2018 – TCU – Plenário) (grifo nosso)

"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto" (Acórdão 2.546/2015 do TCU)

ccc



006362

116

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação

“Conforme deixei consignado no estágio anterior deste processo, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar proposta com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a sua desclassificação, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros”. Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário, em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (Acórdão 1.217/2023 do TCU) (*grifo nosso*)

“Não é possível, em procedimento licitatório, mediante **diligência**, a inclusão de documentos ou informações que atestem fatos anteriores à sessão pública. Admite-se, contudo, excepcionalmente, a juntada posterior de documentos ou informações que apenas esclareçam ou complementem os já anteriormente apresentados e constantes dos autos, configurando apenas falha de natureza meramente formal, nos termos em que dispõem o artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e os Princípios da Isonomia e da Igualdade, sob inteira responsabilidade da autoridade licitatória responsável”. (Parecer em Consulta 00024/2022-8 – TCEES)

Além dessas fundamentações, a CPL e a área técnica de engenharia se basearam nos Pareceres Jurídico da Procuradoria Geral, conforme consta nas folhas 5.246/5.247 e 5.459/5.462 e itens 11.11.10 e 28.3 do Edital.

Desta feita, resta evidente que as decisões tomadas foram estritamente pautadas na legalidade e no tratamento isonômico entre as licitantes. Desclassificar as propostas em tal situação seria formalismo exacerbado e prática de ato antieconômico. Por conseguinte, não merece prosperar a argumentação de tratamento diferenciado e de favorecimento que prejudicou a equidade competitiva.

Outra questão a destacar é o apontamento da Recorrente que os documentos ajustados levaram 03 (três) meses para serem analisados, isso porque diversos atos irregulares estavam sendo praticados ferindo a legalidade do certame.



006363

117

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação

Nesse aspecto, é importante explicar que a modalidade licitatória RDC foi a primeira realizada por esta Administração e por se tratar de procedimento novo no município, a CPL juntamente com a área técnica e jurídica cuidou de realizar os atos de maneira segura e eficiente, buscando sempre a lisura e a legalidade no certame.

Destaca-se, ainda, que é de praxe desta Administração oportunizar às licitantes sanear erros, falhas e/ou omissões que não alterem a substância das propostas. Esse mesmo ato e fundamentações legais já foram utilizados e concedidas à empresa W.M.VASCONCELOS ME cujo sócio é o mesmo da Recorrente, sagrando-se vencedora na Tomada de Preços 009/2020 após ser oportunizada, através de diligências, a sanar erro em sua proposta de preços. Assim temos:



Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação

TOMADA DE PREÇOS N° 009/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA BÁSICA E PAVIMENTAÇÃO COM BLOCOS DE CONCRETO NAS LOCALIDADES DE CANCELAS (RUA PRINCIPAL), MONTE BELO E COPACABANA.

ASSUNTO: Recursos Administrativos interpostos pelas empresas JBP TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI EPP, W.M. VASCONCELOS ME e CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA conforme peças recursais de fls. 2.219/2.258.

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

2.2. W.M. VASCONCELOS ME

Trata-se de Recurso Administrativo (fls. 2.224/ 2.228) interposto pela empresa W.M.VASCONCELOS ME em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL) que desclassificou sua Proposta de Preços, uma vez que apresentou valor zerado no item 2.2 da planilha orçamentária.

A Recorrente alega, em suma, que o item zerado na planilha orçamentária trata-se de mero erro material, não devendo a proposta ser desclassificada uma vez que não alterou o objeto da oferta, bem como pelo fato do procedimento licitatório ser regido pelos princípios da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.

Além disso, coleciona acórdãos do Tribunal de Contas da União em que já foi pacificado o entendimento quanto a impossibilidade de desclassificação do licitante quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, devendo a Administração realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não altere o valor global proposto.



006364
118

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES Comissão Permanente de Licitação

Por fim, pugna para que seja declarada classificada no certame, tendo em vista ter apresentado a melhor proposta, isto é, a de menor preço.

Em face disso, realizando maiores pesquisas sobre o tema encontramos recente decisão do TCU que coaduna com as alegações apresentadas pela Recorrente. Vejamos:

As omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2013, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU. (Acórdão 830/2018 - TCU - Plenário) (grifo nosso)

Desse modo, tendo em vista as decisões jurisprudenciais da Corte de Contas no que tange o tema em tela, entendemos que assiste razão as alegações apresentadas e, conseqüentemente, declaramos a Proposta de Preços da Recorrente CLASSIFICADA.

Por oportuno, registra-se que em homenagem ao Acórdão supramencionado foi oportunizado à W.M.VASCONCELOS ME a correção da eventual falha, sem, todavia, a alteração do valor global proposto, de modo que manteve o valor de R\$ 1.320.980,71 (um milhão, trezentos e vinte mil, novecentos e oitenta reais e setenta e um centavos), conforme anexo.

Insta salientar que, conforme demonstrado no cálculo anexo, a proposta vencedora da licitação apresentou um valor acima do inexecutável, mas ainda abaixo do mínimo estipulado no § 2º, art. 48, da lei 8.666/93, que neste caso, estabelece como condição para a contratação a apresentação, por parte da futura contratada, da garantia adicional correspondente ao valor de R\$ 335.029,61 (trezentos trinta e cinco mil, vinte e nove reais e sessenta e um centavos).

Além disso, imperioso registrar que a decisão da Comissão Permanente de Licitação toma por base os princípios da razoabilidade, proporcionalidade,

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES Comissão Permanente de Licitação

competitividade e vantajosidade, visando a proposta mais vantajosa para a administração.

Para tanto, a Comissão faz valer o Princípio da Autotutela, conforme dispõem as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dessa forma, a CPL, no exercício do seu poder, legitimada pelo Princípio da Autotutela, guarda para si a possibilidade de rever seus próprios atos sob a égide dos critérios de oportunidade e conveniência do ato.

000



006365

119

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação

Isso posto, esta Comissão, declara nulo o ato que desclassificou a Proposta de Preços da empresa W.M.VASCONCELOS ME, julgando PROCEDENTE o recurso impetrado, à luz do Princípio da Autotutela e consequentemente declaramos vencedora do certame.

Ademais, não há de olvidar que a proposta apresentada é a que de MENOR PREÇO, sendo constatado sua exequibilidade e, via de consequência, prevalecendo o Princípio da Proposta Mais Vantajosa e Razoabilidade, alcançando, assim, o interesse público.

Presidente Kennedy

Resultado de Licitação

RESULTADO DE RECURSO E RESULTADO FINAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2020

O Município de Presidente Kennedy/ES, através da Comissão Permanente de Licitação, torna pública a decisão proferida pelo Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Habitação, referente à TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2020, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA BÁSICA E PAVIMENTAÇÃO COM BLOCOS DE CONCRETO NAS LOCALIDADES DE CANCELAS (RUA PRINCIPAL), MONTE BELO E COPACABANA, que julga PROCEDENTE o recurso interposto pela empresa W.M. VASCONCELOS ME; PARCIAL PROCEDÊNCIA em relação a empresa CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA; e IMPROCEDENTE em relação a empresa JBP TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI EPP. Assim, sendo, fica Desclassificada a proposta de preços apresentada pela empresa ELA ENGENHARIA LTDA EPP e Classificada a proposta de preços apresentada pela empresa W.M. VASCONCELOS ME, declarando-a vencedora do certame com o valor de R\$ 1.320.980,71 (um milhão, trezentos e vinte mil, novecentos e oitenta reais e setenta e um centavos).

Presidente Kennedy/ES, 22/12/2021.

Selma Henriques de Souza
Presidente da CPL

Protocolo 770620

De mais a mais, não menos importante, vale mencionar que a Recorrente encontra-se na 4ª colocação do Lote I e 3ª colocação do Lote III no presente certame, onde o percentual de desconto ofertado corresponde a 2%, perfazendo o valor de R\$ 4.791.516,76 e R\$ 8.215.069,63, respectivamente.

Nessa linha, realizando o cálculo entre os valores ofertados pela Recorrente e as arrematantes, temos a diferença no montante de R\$ 2.912.057,00 (dois milhões, novecentos e doze mil, cinquenta e sete reais) a mais que das empresas classificadas e habilitadas, o que ocasionará um ônus expressivo aos cofres públicos caso seja provido o presente recurso.

Portanto, resta comprovado que a promoção de diligências a fim de sanar erros sanáveis foi eficaz e, via de consequência, atendeu o interesse público na busca da proposta

Página 8 de 9



006366

120

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação

mais vantajosa (MAIOR DESCONTO), uma vez que o percentual de desconto e valor arrematado é de Lote I - R\$ 3.422.287,71 (30,01%) e Lote III - R\$ 6.672.242,58 (20,41%).

7. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, analisando os requisitos do edital, com base na legislação vigente, nos entendimentos dos órgãos de controle, no entendimento da Procuradoria Geral Municipal e nos princípios norteadores do procedimento licitatório, a Comissão Permanente de Licitação conhece o recurso apresentado e verifica que não configuram motivos para a reconsideração da decisão que declarou classificada as propostas de preços das empresas RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA e LOPES AMARAL CONSTRUÇÕES EIRELI.

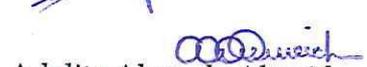
Assim sendo, encaminhamos os autos à Procuradoria Geral do Município, e após fazer subir o recurso à autoridade superior para que decida, em última instância, pelo acompanhamento ou não desta manifestação, nos termos do item 13.6.1 do edital do Regime Diferenciado de Contratação nº 001/2023.

Presidente Kennedy, 19 de julho de 2023.


Selma Henriques de Souza
Presidente CPL


Elisângela Belonia Moreira
Secretária


Rômulo Brandão Fernandes
Membro


Adelita Alves de Almeida
Membro



Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação

REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO Nº 001/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DAS UNIDADES DE ENSINO EMEIEF SÃO SALVADOR, EMEIEF VILMO ORNELAS SARLO e EMEIEF JAQUEIRA BERY BARRETO DE ARAÚJO.

ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto pela empresa RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA constante nas fls. 6.213/6.225.

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

1. DA ADMISSIBILIDADE

A previsão para interposição de recursos se encontra na cláusula 13 do Edital.

A par dos regramentos de admissibilidade previsto no instrumento convocatório, em sucinto exame preliminar acerca da peça interposta, tem-se que:

2. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando o teor das publicações ocorridas em 21/06/2023 (fls. 5.722/5.727) e 27/06/2023 (fls. 6.176/6.180);

Considerando não haver manifestação imediata, após o término de cada sessão, a intenção de recorrer, aprecia-se o direito precluso nos termos do item 13.2 do edital;

Registra-se a intempestividade da razão de recurso apresentada.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de recurso interposto pela RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA em face da decisão que habilitou a empresa LOPES AMARAL CONSTRUÇÕES EIRELI no Lote I.



Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação

A Recorrente alega, em síntese, que a empresa habilitada descumpriu normas do edital por não contemplar no seu cartão CNPJ a atividade "Construção Civil", existindo previsão no ordenamento jurídico brasileiro que o registro específico de CNAE tenha condição/requisito de habilitação licitatória.

Argumenta que o atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Santa Maria Madalena/RJ consta o quantitativo de execução dos serviços de estrutura metálica para cobertura diverso e superior ao firmado no contrato apresentado, bem como não foi verificado aditivo do mencionado serviço.

Por fim, pugna pela realização de diligência no atestado de capacidade técnica em comento por existir divergência e obscuridade a ser sanada e a inabilitação da RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA por não conter em seu cartão CNPJ o CNAE compatível com o objeto licitado.

4. DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões a LOPES AMARAL CONSTRUÇÕES EIRELI, arrematante do Lote I, inicia sua argumentação frisando a observância da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, em especial os termos do item 13.2 do edital que prevê como regra a manifestação do interesse em recorrer, ato este não praticado pela Recorrente, entendendo pela pena de preclusão; que embora precluso o direito em recorrer, ainda assim, por amor ao debate, esclarece ser desnecessária a realização de diligência no atestado emitido pelo município de Santa Maria Madalena/RJ, visto anexar à peça o termo aditivo que possibilitou ao atestado o quantitativo apresentado, bem como que a quantidade em execução de 378,93m² atinge a exigência do edital; que o CNAE da Recorrida tem diversas atividades relacionadas a construção civil, como "Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente"; além disso, cita o Acórdão 1.203/2011 do Tribunal de Contas da União o qual firma entendimento de que a aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela administração pública com base unicamente nos dados da empresa



Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação

constantes no cadastro de atividade econômica não encontra previsão legal, requerendo, ao final, a inadmissão do recurso.

5. DO MÉRITO

6. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, analisando os requisitos do edital, em especial o previsto no item 13.2, verifica o seu descumprimento e, via de consequência, a preclusão no direito de recorrer. Desse modo, a Comissão Permanente de Licitação não conhece o recurso apresentado pela RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA

Assim sendo, encaminhamos os autos à Procuradoria Geral do Município, e após fazer subir o recurso à autoridade superior para que decida, em última instância, pelo acompanhamento ou não desta manifestação, nos termos do item 13.6.1 do edital do Regime Diferenciado de Contratação nº 001/2023.

Presidente Kennedy, 19 de julho de 2023.


Selma Henriques de Souza
Presidente CPL


Elisângela Belônia Moreira
Secretária


Rômulo Brandão Fernandes
Membro


Adelita Alves de Almeida
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Requerente: Comissão Permanente de Licitação de Presidente Kennedy/ES

Processo nº: 679/2022

Assunto: Recurso Administrativo – Licitação – RDC – Regime Diferenciado Nº. 001/2023 – Processo de licitação objetivando a contratação de empresa para execução de reforma e ampliação das unidades de Ensino EMEIEF São Salvador, EMEIEF Vilmo Ornelas Sarlo e EMEIEF Jaqueira Bery Barreto de Araújo.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL

Trata-se de solicitação da Presidente da Comissão Permanente de Licitação de análise do Recurso apresentado pela empresa **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP** em face das empresas **CONSÓRCIO RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA EPP e LOPES AMARAL CONSTRUÇÕES**, fls. 6182/6211, no RDC – Regime Diferenciado de Contratação, do tipo Maior Desconto Global (Lote), através Contratação Integrada por Preço Unitário, destinado à contratação de empresa para execução de reforma e ampliação das unidades de Ensino EMEIEF São Salvador, EMEIEF Vilmo Ornelas Sarlo e EMEIEF Jaqueira Bery Barreto de Araújo.

As fls. 6213/6225, o **CONSÓRCIO RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou Contrarrazões ao Recurso, onde argumentou quanto aos fatos alegados pela recorrente, requerendo ao final a improcedência do recurso interposto, bem como, na mesma oportunidade, apresentou recurso em face da empresa LOPES AMARAL CONSTRUÇÕES EIRELI.

Já às fls. 6228/6245, verifica-se as Contrarrazões ao Recurso, apresentado pela empresa **LOPES AMARAL CONSTRUÇÕES EIRELI**, onde argumentou quanto aos fatos alegados pela recorrente **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP**, bem como pela recorrente **CONSÓRCIO RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA**, conforme fls. 6247/6356, requerendo ao final a improcedência dos recursos interpostos.

Após análise, verifica-se às fls. 6358/6366, a manifestação da Comissão Permanente de Licitação, acerca dos fatos narrados no Recurso interposto pela empresa **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP**, que de forma fundamentada, apresentou suas exposições fáticas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

e jurídicas quanto à matéria recorrida, conhecendo o recurso apresentado e entendendo que não configura motivos para a reconsideração da decisão que declarou classificada as propostas de preços das empresas RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA e LOPES AMARAL CONSTRUÇÕES EIRELI.

Por fim, às fls. 6367/6369, no que se refere ao recurso interposto pela RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA, a Comissão Permanente de Licitação entende que, considerando não ter havido manifestação imediata de intenção de recorrer, após o término de cada sessão, registrou a intempestividade da razão do recurso, implicando no não conhecimento do recurso.

É o sucinto Relatório. Passo à análise.

DA ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP

Verifica-se que o Recurso foi protocolado dentro do prazo estabelecido no Edital, tendo em vista o teor das publicações ocorridas em 21/06/2023 (fls. 5722/5727) e 27/06/2023 (fls. 6176/6180), bem como a manifestação imediata, após o término de cada sessão, da intenção de recorrer, conforme estabelecido nos itens 13.2 e 13.3, carreando as fundamentações a seguir.

A CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP interpôs o recurso em análise em face das empresas LOPES AMARAL CONSTRUÇÕES e CONSÓRCIO RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA EPP, alegando que estas, durante a Ata de Abertura, que ocorreu no dia 13/03/2023, não apresentaram a composição do BDI, conforme consta na referida Ata, tendo em vista a manifestação da empresa recorrente no momento da sessão, frisando, ainda, que não foi feita nenhuma manifestação quanto a ausência de documentos.

Nesse sentido, quanto a ausência de detalhamento do BDI, o Tribunal de Contas da União sustenta que não é exigência da Lei 12.462/2011, tendo em vista que, no que se refere ao Regime Diferenciado de Contratação Integrada, é um regime de preço fixo e certo, sendo assim, estabelece o TCU a necessidade de apresentação de tal documento no momento da apresentação do projeto básico e/ou executivo, e não no momento da apresentação da proposta da licitação, vejamos:



G

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Em primeiro lugar, a Lei 12.462/2011 não exige que as proponentes em uma licitação de RDC Contratação integrada (RDC-CI) apresentem o detalhamento do BDI.

A razão disso é que as propostas ofertadas em uma licitação RDC-CI são baseadas no anteprojeto de engenharia elaborado pela entidade promotora da licitação, o que pressupõe que as soluções constantes no anteprojeto serão detalhadas, podendo até ser alteradas por ocasião da apresentação do projeto básico/executivo, o que implicará alteração do custo de execução do objeto.

Uma vez que a contratação integrada é um regime de preço certo e fixo, a alteração no custo de execução requer, por consequência, a modificação da taxa de BDI ofertada no certame para que se mantenha o preço ofertado inalterado. Ou seja, muito provavelmente a taxa de BDI da proposta não será a mesma daquela constante no orçamento do projeto básico/executivo. Diversos precedentes do TCU estabelecem a necessidade de apresentação do detalhamento da composição do BDI por ocasião da apresentação do projeto básico e/ou executivo, não no momento da apresentação da proposta da licitação, sendo isso aplicado a todos os regimes de execução contratual do RDC.

(Acórdão 2531/2022 – Plenário)

Ainda com base no que diz o Acórdão 2531/2022 – TCU - Plenário, fica evidente que o Tribunal de Contas da União defende que, a ausência do BDI, no momento da entrega das propostas é considerado um vício sanável, podendo ser corrigido mediante a realização de uma diligência, principalmente em se tratando de proposta mais vantajosa.

A recorrente ainda aduz que o CONSÓRCIO RENOVAR CONSTRUÇÕES EPP fez a juntada de novos documentos, mediante a realização de diligência, arguindo violação ao Princípio da Isonomia.

Sendo assim, mais uma vez, é entendível, de acordo com o entendimento do TCU, que, através de eventuais falhas na proposta, cabe a Administração Pública a realização de diligências, vez que se trata de erro sanável, destacando que, na oportunidade de correção, não seja alterado o valor global proposto, nesse sentido é o que diz o Acórdão 2546/2015 – TCU - Plenário:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. **(Acórdão 2546/2015 – Plenário)**.

Além disso, consoante o entendimento do TCU, com base no Acórdão 2531/2022, o Ministro-Substituto Weder de Oliveira expressa que, na facilidade de qualquer outra empresa elaborar a planilha de composição de BDI, a juntada da mesma não pode ser considerada uma afronta ao princípio da isonomia, que seria diferente no caso de ausência da planilha de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

custos, que atesta o valor final da proposta, frisando que, no caso do BDI, trata-se de uma planilha acessória, que não interfere no resultado final do certame.

Importa destacar que, quanto aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, há de se falar também sobre os princípios da seleção da proposta mais vantajosa, economicidade, competitividade, bem como moralidade administrativa, e se o descumprimento de cláusula do edital, principalmente se tratando de erro sanável, fosse motivo para desclassificação de um licitante, dessa forma prejudicaria o tratamento isonômico, tendo em vista que o princípio da vinculação ao edital não prevalece sobre os outros.

Registra-se, também, que o edital prevê a possibilidade de diligência, conforme expresso no item 11.11.6 do edital: "**11.11.6** A CPL poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir da Licitante que ela seja demonstrada."

Vale ressaltar, como já mencionado por esta Procuradoria, que o art. 43, §3º da Lei 8.666/93 garante a possibilidade para a realização de diligência, em qualquer fase da licitação, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Quanto a recorrida, **LOPES AMARAL CONSTRUÇÕES EIRELI**, arrematante do Lote I, no presente RDC, apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, dando ênfase ao item 11.11.10 e 12.10 do edital, os quais dão previsão quanto a possibilidade de diligências, informando que o novo documento anexado foi para fins de esclarecimento das informações prestadas anteriormente, afirmando ainda que o BDI global sempre esteve demonstrado na proposta da empresa e não houve alteração que possa ser considerado "documento novo", além de frisar que o TCU e Tribunais Superiores tem entendimento pacificado quanto a correção da planilha de custos, desde que não seja alterado o valor global proposto.



G

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Por fim, conclui a CPL, que os argumentos elencados no recurso interposto pela empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP não configuram motivos para a reconsideração da decisão que declarou classificada as propostas das empresas RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA e LOPES AMARAL CONSTRUÇÕES EIRELI.

DA ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO PELO CONSÓRCIO RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA EPP

Verifica-se que o Recurso foi protocolado fora do prazo estabelecido no Edital, considerando o teor das publicações ocorridas em 21/06/2023 (fls. 5722/5727) e 17/06/2023 (fls. 6176/6180), visto que não houve manifestação imediata, após o término de cada sessão, conforme estabelece o item 13.2, carreando as fundamentações a seguir.

O **CONSÓRCIO RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA** interpôs o recurso em análise em face da empresa LOPES AMARAL CONSTRUÇÕES EIRELI.

A recorrente alega que a referida empresa infringiu normas do edital, por não constar no Cartão CNPJ da empresa LOPES AMARAL CONSTRUÇÕES EIRELI a atividade "Construção Civil".

Além disso, afirma que o atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Santa Maria Madalena/RJ possui o quantitativo de execução do serviço de estrutura metálica para cobertura diverso e superior ao que foi firmado no contrato.

Sendo assim, a empresa **LOPES AMARAL CONSTRUÇÕES EIRELI** manifesta suas contrarrazões, ressaltando a preclusão do direito de recorrer, considerando a intempestividade, bem como esclarece que entende ser desnecessário a realização de diligência no atestado emitido pelo Município de Santa Maria Madalena/RJ, tendo em vista ter anexado termo aditivo que possibilitou ao atestado o quantitativo apresentado, e que a quantidade em execução, qual seja: 378,93 m² atinge a exigência do edital; informa ainda que no que se refere ao CNAE, a recorrida tem diversas atividades relacionadas a construção civil, como "Outras Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente".



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Contudo, concluiu a CPL, de acordo com os requisitos do item 13.2 do edital, pela inadmissibilidade do recurso apresentado pela RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA, tendo em vista a preclusão do direito de recorrer.

CONCLUSÃO

Isto posto, verifica-se a regularidade do certame até a presente fase, pois conforme se observa a Comissão Permanente de Licitação agiu de acordo com a Lei nº 8.666/93 e com os princípios previstos no Art. 37 da Constituição Federal, julgando de modo isonômico, impessoal, legal e com a devida publicidade de todos os atos e, sobretudo, agindo de acordo com a moralidade administrativa.

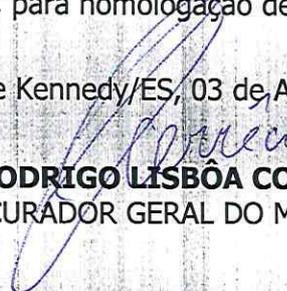
Salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133, da Constituição Federal de 1988, e Legislação Municipal pertinente, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia Municipal, prestar o assessoramento sob o prisma opinativo estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência, oportunidade e quantitativo dos valores discriminados e dos atos praticados no âmbito da Administração do Município, nem analisar aspectos de natureza técnico administrativa.

Feitas estas considerações, é que opinamos pelo conhecimento do **Recurso apresentado** pela empresa **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP** e recomendamos que seja julgado **IMPROCEDENTE**.

Quanto ao Recurso apresentado pela empresa **RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA**, opinamos pelo **não conhecimento do Recurso, e recomendamos que seja julgado IMPROCEDENTE.**

Por fim, deve o processo ser remetido a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** para apreciação e caso assim entenda, para homologação desta manifestação jurídica.

Presidente Kennedy/ES, 03 de Agosto de 2023


RODRIGO LISBÔA CORRÊA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO